



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2179672 - CE
(2022/0235905-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DIEGO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : DEIVID RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : THIAGO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO CONTRATO. TEMA 1061 DO STJ. ÔNUS DE PROVAR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA OU OUTRO MEIO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação declaratória de nulidade/inexistência de relação contratual c/c pedido de repetição de indébito e compensação por danos morais.
2. Tema 1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, DJe de 09/12/2021).
3. Na mesma oportunidade, a 2ª Seção definiu que havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. Súmula 7/STJ.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de junho de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2179672 - CE
(2022/0235905-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DIEGO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : DEIVID RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : THIAGO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO CONTRATO. TEMA 1061 DO STJ. ÔNUS DE PROVAR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA OU OUTRO MEIO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação declaratória de nulidade/inexistência de relação contratual c/c pedido de repetição de indébito e compensação por danos morais.
2. Tema 1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, DJe de 09/12/2021).
3. Na mesma oportunidade, a 2ª Seção definiu que havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. Súmula 7/STJ.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por DIEGO RODRIGUES DA SILVA, DEIVID RODRIGUES DA SILVA e THIAGO RODRIGUES DA SILVA sucessão de ANTÔNIO CORDULINO DA SILVA, contra decisão (e-STJ, fls. 660/664) que conheceu do agravo para conhecer em parte do seu recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: declaratória de nulidade/inexistência de relação contratual c/c pedido de repetição de indébito e danos morais ajuizada por ANTÔNIO CORDULINO DA SILVA em desfavor do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, pela qual impugna a autenticidade de contrato de empréstimo alegadamente firmado com o Banco réu.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pelo agravante, mantendo a decisão monocrática que julgou a apelação, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. REGULARIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Parte ré logrou êxito em demonstrar fato extintivo do direito do autor (artigo 373, inciso II, do CPC). Manutenção da decisão monocrática que confirmou a sentença de improcedência em consonância com parecer da PGJ. 2. Agravo interno conhecido e não provido. " (e-STJ fl. 478).

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alegaram, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 6º, 7º, 8º, 373, inciso II, 428, inciso I, 429, inciso II e 489, inciso II e § 1º, inciso IV, do CPC; 6º, VIII, do CDC, sustentando: a irregularidade da contratação, não reconhecida pelo agravante, que impugnou a assinatura constante do contrato, requerendo a produção de prova grafotécnica e solicitou a expedição de ofício ao agravado para que comprovasse o efetivo recebimento dos valores alegados, pelo agravado; iii) ocorrência de cerceamento de defesa, ao ser julgada antecipadamente a lide sem oportunizar a produção de provas requerida; iv) ser impossível que de forma ocular possa-se aferir se a "assinatura" constante no

referido contrato, é, de fato ou não, do Agravante, havendo a necessidade de realização da perícia técnica, em razão do julgador não deter conhecimentos técnicos para mensurar, com a devida precisão; v) que somente é possível julgar antecipadamente o feito quanto a matéria envolver unicamente questão de direito ou de fato já devidamente provada, o que não ocorre na hipótese dos autos; vi) pugna " pelo retorno dos autos à vara de origem para que se proceda à dilação probatória necessária, notadamente a expedição de ofício a Instituição Financeira para ratificar e/ou comprovar a (in)existência de recebimento de valores alegado pelo Recorrente e a realização de perícia grafotécnica no suposto contrato" (e-STJ, fl. 515). Alega, outrossim, que havendo suspeita de fraude, como a hipótese dos autos, a simples apresentação do contrato de empréstimo consignado, mostra-se insuficiente a afastar a negativa de contratação afirmada pelo agravante, sendo imprescindível a demonstração clara e objetiva da efetiva contratação do crédito, *in casu*, por perícia técnica, o que não foi permitido pelo juízo. Ademais, contestada a "assinatura", cessa a fé do documento particular, sendo do requerido, portanto, a prova da sua legitimidade.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer em parte o recurso especial e negar-lhe provimento.

Agravo interno: Alega ter preenchido todos os requisitos para a interposição do recurso. Diz que não pretende o reexame probatório, que há jurisprudência em seu favor e que impugnou os fundamentos da decisão agravada, pugnando pelo afastamento dos óbices aplicados. Reitera, no mais, os argumentos já expendidos em defesa de sua tese.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, nos termos a seguir.

- Do Tema 1061 do STJ

Inicialmente, quanto à tese do Tema 1061, foi firmada nos seguintes termos: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, DJe de 09/12/2021).

Na mesma oportunidade, a 2ª Seção definiu que havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova.

Na hipótese em julgamento, o ônus da prova foi invertido (e-STJ fls. 164 e 269) e o Tribunal de origem concluiu que "a instituição financeira se desincumbiu do ônus da prova a si imposto, ao comprovar a contratação do empréstimo objeto da demanda bem como a autorização para o desconto de suas parcelas nos proventos da autora/recorrente, enquanto que esta não apresentou evidências a infirmarem a veracidade das provas apresentadas pelo banco recorrido." (e-STJ fl. 270).

Logo, o acórdão recorrido está em consonância com o Tema 1061 do STJ tendo em vista que a instituição financeira, por meio de outros meios de prova, atestou a relação contratual firmada entre as partes.

- Do reexame de fatos e provas

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido está fundamentado no sentido: da ausência do preenchimento dos requisitos necessários para configuração da responsabilidade civil objetiva, ante a falta de comprovação de conduta ilícita ou dano; da comprovação, pelo Banco, d fato extintivo do direito perseguido pelo autor; da comprovação de existência da relação jurídica válida entre as partes, e, por conseguinte, o indeferimento de pleito indenizatório, uma vez que legítimos os descontos implementados pela parte ré no benefício do demandante; do afastamento do cerceamento de defesa, visto que a assinatura

contida na documentação pessoal do autor é similar àquela apresentada pelo banco, não se vislumbrando necessidade de realizar perícia grafotécnica.

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à legitimidade dos descontos, ante a comprovação da contratação regular entre as partes pelo recorrido e a similaridade das assinaturas, aptos a afastar a necessidade da realização da perícia requerida e o alegado cerceamento de defesa, de fato, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

- Da ausência de impugnação a fundamento do acórdão

Verifica-se, ainda que os agravantes não impugnaram o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem no sentido de que "para refutar o alegado repasse do valor que a instituição financeira indicou, poderia ter colacionado aos autos extrato bancário onde se poderia atestar a inexistência da referida transação, o que não fez." (e-STJ fl. 387), sendo correta a aplicação da Súmula 283/STF, à hipótese.

- Da divergência jurisprudencial

Por fim, constata-se que entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, §1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105 III, da Constituição da República.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.179.672 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0235905-4

Número de Origem:

00088530520198060126 0008853052019806012650000 88530520198060126 8853052019806012650000

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO RODRIGUES DA SILVA

AGRAVANTE : DEIVID RODRIGUES DA SILVA

AGRAVANTE : THIAGO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058

AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIEGO RODRIGUES DA SILVA

AGRAVANTE : DEIVID RODRIGUES DA SILVA

AGRAVANTE : THIAGO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058

AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2023